



PUBLICADO NO D. O. J.	
C	De 19/07/1992
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-000.938/91-40

Sessão de : 12 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.198
Recurso nº: 88.453
Recorrente: SISTEX SISTEMA TEXTIL LTDA.
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

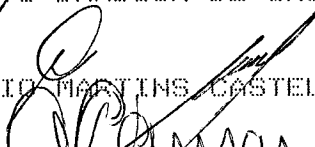
DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes IN-SRF nº 100, de 15/09/83. Recurso a que se dá provimento.

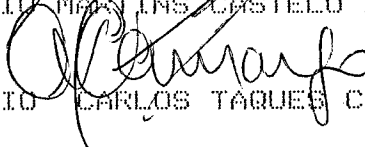
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISTEX SISTEMA TEXTIL LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/MAS/AC



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.640-000.938/91-40

Recurso nº: 88.453
Acórdão nº: 201-68.198
Recorrente: SISTEX SISTEMA TEXTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pela notificação às fls. 05, foi a Recorrente exigida a recolher a multa relativa a entrega da DCTF em atraso.

Em sua impugnação diz que na data limite, sequer havia formulário de IRPJ em disponibilidade no mercado, de vital importância para apurar os dados que devem constar da DCTF.

A autoridade singular, julgou procedente a ação fiscal em face de a Recorrente haver entregue a DCTF, antes do início de qualquer procedimento fiscal, mas fora de prazo.

Em seu recurso diz que a informação contida na DCTF é de pouca relevância para a Receita Federal, já que desde janeiro do ano de 1991, estava suspensa a entrega da referida informação, por falta de regulamentação e formulários disponíveis. Cita a legislação do Imposto de Renda, para explicar os tipos de multas, cita o Parág. 2º do art. 113 do CTN, falando sobre obrigação acessória, e cita o art. 138 do CTN para afirmar o fundamento da denúncia espontânea.

E o Relatório.

642

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.640-000.938/91-40
Acórdão nº: 201-68.198

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Ter entregue a DCTF fora do prazo mas antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, deu à Recorrente o benefício do que prescreve o art. 138 do CTN sobre a espontaneidade na denúncia.

São estes os motivos que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala da Sessões, em 12 de junho de 1992.


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO